



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 313/04
de 10 de dezembro de 2.004

Cria a C. I. P e da outras providências

O Prefeito Municipal de Simão Dias (Se), no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a presente Lei e assim a sanciona:

Art. 1º - Fica criada a "Contribuição de Iluminação Pública - CIP", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, ampliação do serviço de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou Jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública-CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de Energia Elétrica da Concessionária.

Rua Governador Celso de Carvalho, 114 - CNPJ 13.108.089/0001-56 - CEP 49480-000
Tel / Fax: (79) 611-1211, Tel. 611-1382
Simão Dias/Se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A arrecadação da contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades em serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor de contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM.PÚBLICA
RESIDENCIAL	0-50	0,0
RESIDENCIAL	51-100	4,0
RESIDENCIAL	101-200	5,5
RESIDENCIAL	Acima de 200	8,0
INDUSTRIAL	0-50	5,0
INDUSTRIAL	Acima de 50	8,0
COMERCIAL	0-50	5,0
COMERCIAL	Acima de 50	8,0
RURAL	0-50	0,0
RURAL	Acima de 50	3,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	13,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	13,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	13,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
GRUPO A	TODOS	15,0

Rua Governador Celso de Carvalho, 114 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000
Tel / Fax: (79) 611-1211, Tel.611-1382
Simão Dias/Se



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação pública.

Art. 5º - O produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A Utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamentos dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Municipal nº 121/97 de 31 de dezembro de 1997.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simão Dias,
Em 10 de dezembro de 2.004

José Matos Veladares
Prefeito Municipal

Aracaju, 11 de abril de 2005.

CE n.º 056/2005 – DESC

ao Prefeito

À
Prefeitura Municipal de Simão Dias

At.: José Matos Valadares
Prefeito Municipal

Ref.: Ofício n.º 10/2005 – PJSD.

Senhor Prefeito:

Utilizamos-nos da presente a fim de informar essa Prefeitura Municipal a respeito da Contribuição de Iluminação Pública nesse Município:

A Contribuição de Iluminação Pública foi instituída através da Emenda Constitucional n.º 39/2002 que dispõe a matéria da seguinte forma:

“ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Diante do texto constitucional, restou como competência dos Municípios e do Distrito Federal emitirem as leis de instituição da referida contribuição, havendo, como limitadores, apenas, os princípios gerais do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Tributário.

Quanto à questão de em alguns locais não haver iluminação pública em determinados locais, é mister informarmos que mesmo que o cidadão não possua iluminação pública em frente a sua residência não quer dizer que o mesmo não usufrua do serviço já citado.

Ao se deslocar pelo município durante o período noturno, o cidadão está usufruindo do serviço, ainda que não possua uma luminária em frente a sua residência.

Eis a razão da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, além de possuir base de cálculo igual ao IPTU, o serviço de iluminação pública não se configura um serviço público específico e *divisível*. É impossível quantificarmos o quanto de iluminação pública é usufruído por um usuário.

Desta forma, a iluminação pública se constitui um serviço público *uti universi*, ou seja, coletivo. A fim de que se configurasse como hipótese de incidência da CIP a necessidade de

Recebido em 25.04.05.

Vaneide Lenora M. dos Santos
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Decreto n.º 1.975 de 03.01.05

haver iluminação pública em frente à residência do usuário, o serviço haveria de ser *uti singuli*, ou seja, individual, e também não haveria de ser custeado através de contribuição e sim por taxa.

Já em face de algumas faturas de energia elétrica constarem, supostamente, de percentuais de CIP superiores ao previsto na Lei n.º 313/04, lei esta instituidora da CIP no Município de Simão Dias, não houve cobrança a maior em hipótese alguma.

O imbróglio teve como causa a não observação do próprio texto legal por parte de Sua Edilidade, o Sr. Aloizio Souza Viana.

A CIP é calculada através dos percentuais existentes na lei já citada aplicados sobre a tarifa de iluminação pública e não sobre a tarifa da classe ao qual o consumidor pertença. É o que diz o título da tabela constante da referida cuja cópia segue anexa.

Sendo assim, ante o exposto, renovamos nossos protestos de estima e consideração, ao tempo em que nos encontramos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,



Marcelo Vinhaes Monteiro
Departamento de Serviços Comerciais